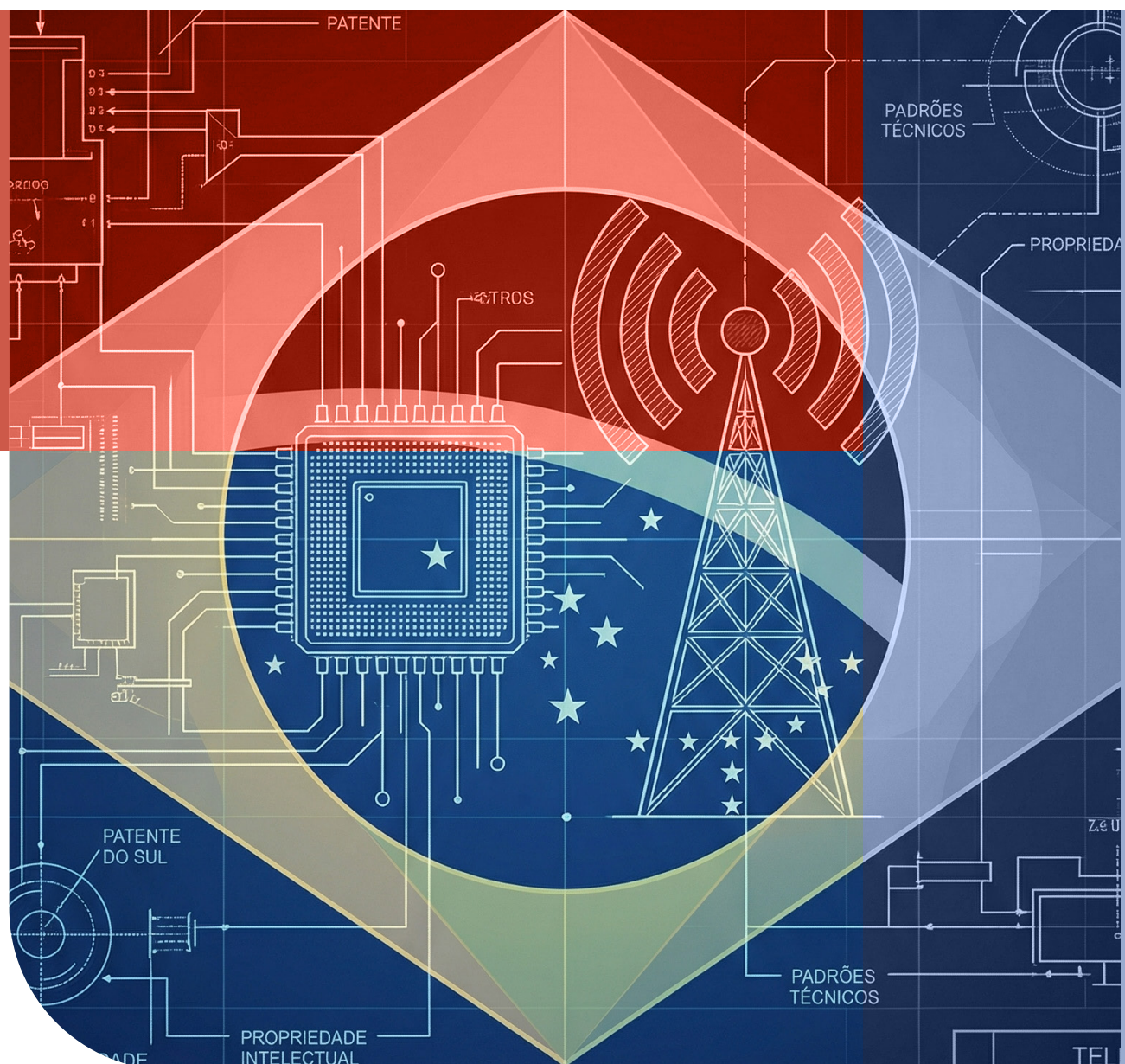


O conflito de alto impacto envolvendo SEPs: exercício de poder patentário, seleção estratégica de foro e a atuação dos tribunais brasileiros

abril de 2026



Sumário Executivo Estendido – Patentes Essenciais a Padrões (SEPs)

As **Patentes Essenciais a Padrões (Standard Essential Patents – SEPs)** estão se tornando cada vez mais centrais para a transformação digital e industrial do Brasil. No entanto, o arcabouço jurídico e institucional do país não evoluiu no mesmo ritmo. Atualmente, os tribunais brasileiros tendem a tratar as SEPs exatamente como patentes comuns, aplicando os critérios gerais para concessão de liminares sem considerar a essencialidade, os compromissos **FRAND** (*fair, reasonable and non-discriminatory* – justos, razoáveis e não discriminatórios) ou o impacto sistêmico de excluir tecnologias padronizadas do mercado.

Essa abordagem se mostra cada vez mais desalinhada da prática internacional e cria condições nas quais a aplicação do direito de propriedade intelectual pode ser convertida em instrumento de barganha, utilizado para obter acordos **supra-FRAND** e para moldar a dinâmica de mercado por meio da litigância, em vez da concorrência baseada no mérito.

Este Resumo Executivo apresenta os fundamentos conceituais das SEPs, explica por que elas exigem tratamento diferenciado, analisa como o atual arcabouço brasileiro amplia riscos de abusos anticoncorrenciais e delinea um conjunto de recomendações que poderiam orientar tribunais, **CADE**, **INPI**, reguladores e formuladores de políticas públicas na construção de uma abordagem moderna e baseada em efeitos para disputas envolvendo SEPs.

Patentes Essenciais a Padrões Exigem Diretrizes Específicas no Âmbito do Sistema de Propriedade Intelectual

O papel e a importância dos padrões técnicos

As SEPs surgem em um ambiente institucional específico: o dos padrões técnicos desenvolvidos por **Organizações de Desenvolvimento de Padrões (Standards Development Organizations – SDOs)** e aprovados por **Organizações de Definição de Padrões (Standards Setting Organizations – SSOs)**. Os padrões não são meros manuais técnicos; são mecanismos de coordenação que sustentam a interoperabilidade entre dispositivos, redes e plataformas. Eles reduzem custos de transação, ampliam o alcance dos mercados e criam arquiteturas previsíveis sobre as quais as empresas investem em inovação complementar. Estudos empíricos em diversas jurisdições demonstram que a padronização está associada a ganhos de produtividade, difusão de conhecimento e contribuições mensuráveis para o crescimento do PIB e para as receitas das empresas.

Os padrões técnicos são especificações acordadas coletivamente que definem como produtos e sistemas devem operar para garantir interoperabilidade, segurança e desempenho. Eles estão presentes em praticamente todos os setores tecnológicos: telecomunicações, equipamentos de TI, processos industriais, infraestruturas de pagamento, sistemas automotivos e dispositivos de consumo dependem de padrões compartilhados. Seus benefícios podem ser descritos em quatro dimensões principais: viabilizar a interoperabilidade entre produtos heterogêneos; gerar economias de escala e efeitos de rede; ampliar a escolha

do consumidor por meio da compatibilidade entre dispositivos; e servir como referência para qualidade e segurança.

O processo de definição de padrões é estruturado em torno de organismos especializados (SDOs e SSOs) que reúnem empresas, instituições de pesquisa e órgãos públicos. Essas organizações exercem três funções principais: **descoberta** (identificação de tecnologias promissoras e potenciais candidatos a padrão), **padronização** (seleção e consolidação de especificações técnicas por meio de processos abertos e baseados em consenso) e **regulação** (estabelecimento de regras de propriedade intelectual, incluindo políticas FRAND e obrigações de divulgação de patentes que sejam ou possam se tornar essenciais). Essa arquitetura de governança busca evitar a captura do processo de padronização por uma única empresa e garantir que tecnologias padronizadas permaneçam amplamente acessíveis.

Nesse ecossistema, as **SEPs** são patentes indispensáveis para implementar um determinado padrão. Qualquer empresa que deseje produzir um produto compatível – como um smartphone 5G, um roteador Wi-Fi, um dispositivo de streaming ou um veículo conectado – necessariamente precisará utilizar as tecnologias cobertas por essas patentes. Em razão dessa inevitabilidade, as SDOs exigem que os titulares de SEPs assumam o compromisso de licenciá-las em termos **FRAND**. Em teoria, esse compromisso preserva um equilíbrio: os titulares das patentes são remunerados por sua inovação e investimentos em P&D, enquanto implementadores e consumidores se beneficiam do amplo acesso a tecnologias interoperáveis.

As especificidades das SEPs que exigem tratamento diferenciado

As SEPs situam-se na interseção entre essa estrutura de governança e o sistema de patentes. Uma vez que uma tecnologia patenteada é incorporada a um padrão e declarada essencial, ela deixa de ser uma opção entre várias possíveis e passa a constituir um insumo **não substituível**. Essa transformação gera várias implicações.

Essencialidade como *gatekeeper*. Enquanto uma patente comum muitas vezes pode ser contornada por meio de alternativas técnicas, uma SEP não pode: o implementador deve obter uma licença ou abandonar o padrão.

Fragmentação e o problema do *anticommons*. Padrões modernos podem envolver centenas ou milhares de SEPs, frequentemente detidas por diferentes entidades em diversas jurisdições. Implementadores precisam navegar por uma rede complexa de licenças, cada uma cobrindo apenas uma fração da tecnologia necessária, o que eleva custos de transação e incerteza jurídica.

Royalty stacking. Se cada titular de SEP buscar maximizar individualmente sua remuneração, o ônus cumulativo pode superar o valor razoável da funcionalidade padronizada, especialmente quando a tecnologia patenteada representa apenas um pequeno componente de um produto complexo.

Entidades não praticantes (Non-Practicing Entities – NPEs) e incentivos assimétricos.

Enquanto empresas que produzem tecnologia podem equilibrar receitas de licenciamento

com acesso a tecnologias complementares, NPEs baseiam seu modelo de negócios quase exclusivamente em licenciamento e litigância, o que pode estimular estratégias mais agressivas, já que não enfrentam riscos produtivos ou reputacionais associados a mercados a jusante.

Por essas razões, os compromissos FRAND foram concebidos como salvaguardas institucionais. Eles não constituem um tipo distinto de licença, mas um conjunto de restrições sobre como as SEPs podem ser licenciadas: a remuneração deve refletir o valor incremental da tecnologia, implementadores em situações comparáveis devem receber condições comparáveis e ambas as partes devem negociar de boa-fé.

Contudo, essas salvaguardas são difíceis de operacionalizar. Não existe uma definição universal do que é “justo e razoável”, nem uma metodologia única para cálculo de royalties, nem um padrão claro para identificar discriminação ou conduta de boa-fé. Assimetrias informacionais agravam essas dificuldades: titulares de SEPs costumam ter melhor acesso a dados sobre licenças comparáveis e composição de portfólios, enquanto implementadores frequentemente carecem de visibilidade sobre como suas propostas se comparam à prática de mercado.

Na ausência de diretrizes claras, compromissos FRAND podem se diluir em promessas vagas, e o poder estrutural criado pela essencialidade pode ser utilizado de maneiras que enfraquecem – em vez de promover – a concorrência. Isso é particularmente verdadeiro quando **liminares** estão disponíveis como remédio de baixo limiar.

A ausência de diretrizes específicas favorece abusos anticoncorrecionais e distorções de mercado

A conduta: uso estratégico de liminares para impor Royalties supra-FRAND ou forçar acordos globais abusivos

Liminares são um remédio legítimo no direito de patentes, pois impedem a continuidade de infrações e decorrem naturalmente do caráter exclusivo patentário. No contexto das SEPs, porém, seu uso estratégico levanta preocupações distintas.

Como tecnologias cobertas por SEPs são inevitáveis para cumprir padrões técnicos, uma liminar pode interromper produção, bloquear importações, congelar estoques e até exigir recall de produtos já distribuídos. Em mercados com cadeias globais de suprimento e ciclos produtivos curtos, a simples ameaça de uma liminar pode alterar profundamente o resultado de negociações.

A literatura econômica identifica três fenômenos interligados que tornam liminares envolvendo SEPs particularmente problemáticas.

Lock-in. Uma vez que uma tecnologia é incorporada a um padrão amplamente adotado, implementadores tornam-se dependentes dela em múltiplos níveis:

- ❖ **Lock-in de patente:** tecnologias alternativas que existiam antes da adoção do padrão deixam de ser viáveis depois que ele se consolida.

- ❖ **Lock-in de rede:** à medida que mais participantes do mercado adotam o padrão, o custo de migração para outro torna-se proibitivo.
- ❖ **Lock-in de produto:** empresas realizam investimentos significativos em P&D, ferramentas produtivas, certificações, marketing e distribuição com base na expectativa de continuidade do padrão.

Essas camadas de dependência transformam a exclusividade da SEP em **poder estrutural de bloqueio**, de modo que uma única liminar pode excluir funcionalmente um produto do mercado.

Hold-up. O hold-up ocorre quando uma parte explora os investimentos irrecuperáveis (sunk investments) da outra para extrair concessões que não teriam sido aceitas ex ante sob condições competitivas. No licenciamento de SEPs, o lock-in cria precisamente essa vulnerabilidade. Depois que os implementadores já comprometeram capital e integraram tecnologias padronizadas, os titulares de SEPs podem ameaçar liminares para renegociar os termos para cima, buscando royalties supra-FRAND ou arranjos de tying que ultrapassam o escopo legítimo da patente.

Royalty stacking e risco cumulativo. Quando a titularidade de SEPs é fragmentada, os implementadores precisam negociar com múltiplos titulares, cada um com a possibilidade de solicitar tutela injuntiva. Mesmo que cada royalty individual possa parecer administrável, o ônus agregado pode se tornar insustentável. Essa pressão cumulativa multiplica o poder de barganha associado às liminares e aumenta a probabilidade de acordos motivados pela urgência, e não pelo valor econômico da tecnologia. Na prática, essas dinâmicas se manifestam em uma série de estratégias litigiosas:

- ❖ **Liminares que interrompem produção e vendas.** Proibições temporárias ou permanentes de fabricação, importação ou venda de produtos padronizados.
- ❖ **Ordens de stop-ship e recall.** Medidas que bloqueiam a distribuição de estoques existentes ou exigem a retirada de produtos já presentes no mercado, com custos logísticos e reputacionais significativos.
- ❖ **Anti-suit injunctions e anti-anti-suit injunctions.** Instrumentos processuais transnacionais utilizados para controlar onde disputas FRAND serão adjudicadas, frequentemente em jurisdições percebidas como mais favoráveis à concessão de liminares amplas ou à determinação de royalties globais.

Em cada um desses casos, o risco econômico suportado pelo implementador excede amplamente o valor marginal das SEPs em questão. Esse desequilíbrio surge independentemente de os tribunais julgarem as disputas com base em uma SEP por processo ou permitirem que múltiplas SEPs sejam incluídas em um único procedimento, como é comum, por exemplo, nos Estados Unidos. Essa assimetria desloca a fronteira de barganha: implementadores podem aceitar condições supra-FRAND ou licenças globais de portfólio que incluem patentes fracas ou não essenciais simplesmente para evitar interrupções operacionais. Quando os tribunais não aplicam critérios específicos aos pedidos de liminar envolvendo SEPs, essas estratégias são, na prática, validadas, e o compromisso FRAND é enfraquecido.

Enquadramento do abuso anticoncorrencial e a importância de diretrizes para identificá-lo e remediá-lo

Diante desses desafios, as principais jurisdições passaram progressivamente a adotar um tratamento diferenciado para as SEPs, combinando considerações de direito de patentes, direito da concorrência e interesse público. Embora seus caminhos doutrinários divirjam, elas convergem em uma premissa central: liminares envolvendo SEPs não devem ser concedidas automaticamente e devem estar sujeitas a um escrutínio mais rigoroso.

Na União Europeia, os casos Samsung e Motorola (2014) marcaram o reconhecimento de que pedidos de liminar relacionados a SEPs podem constituir abuso de posição dominante nos termos do Artigo 102 do TFUE quando utilizados para pressionar implementadores que estão dispostos a celebrar licenças em termos FRAND. O Tribunal de Justiça refinou ainda mais essa abordagem no caso Huawei v. ZTE (2015), estabelecendo um arcabouço procedimental que vincula a legitimidade das liminares ao comportamento das partes nas negociações. Os titulares de SEPs devem notificar os supostos infratores, apresentar uma oferta FRAND específica e engajar-se de forma construtiva nas negociações; os implementadores devem responder com diligência e apresentar contrapropostas quando apropriado. Embora esse modelo forneça estrutura, também tem sido alvo de críticas por introduzir avaliações subjetivas de “boa-fé” que podem prolongar a litigância e favorecer partes mais sofisticadas.

Nos Estados Unidos, o ponto de inflexão foi eBay v. MercExchange (2006). Embora não fosse um caso de SEP, a decisão reformulou profundamente a doutrina da tutela injuntiva ao rejeitar a concessão automática de liminares e exigir que os tribunais aplicassem um teste de quatro fatores: (i) dano irreparável; (ii) inadequação de reparações monetárias; (iii) balanceamento de prejuízos; e (iv) interesse público. Como esse arcabouço se aplica a todas as patentes sujeitas a tutela equitativa, tribunais posteriores interpretaram eBay como diretamente aplicável às SEPs.

Decisões subsequentes, incluindo Apple v. Motorola e outras disputas envolvendo SEPs, aplicaram esse arcabouço a patentes sujeitas a compromissos FRAND, sustentando que liminares geralmente são inadequadas quando indenizações monetárias podem compensar adequadamente o titular da patente. Estudos empíricos indicam que eBay reduziu a taxa de liminares permanentes, incentivou investimentos adicionais em P&D por empresas de TIC expostas à litigância e gerou ganhos mensuráveis de bem-estar ao mitigar problemas de hold-up e royalty stacking.

Na Ásia, diversas autoridades passaram a integrar diretamente preocupações de direito da concorrência na aplicação das SEPs. Na China, o caso Qualcomm e o Guia Antitruste para SEPs de 2024 emitido pela State Administration for Market Regulation (SAMR) tratam de práticas como o tying de patentes não essenciais a portfólios essenciais, a imposição de condições de licenciamento injustas e o uso de SEPs para excluir concorrentes. No Japão, o METI e o JPO publicaram orientações sobre negociações de SEPs, enfatizando transparência e previsibilidade. Na Coreia do Sul, decisões da KFTC, também envolvendo a Qualcomm, tratam o uso indevido de SEPs como prática anticoncorrencial e impõem remédios destinados a restaurar a contestabilidade nos mercados a jusante.

Embora essas jurisdições diferenciem-se em tradição jurídica e desenho institucional, elas compartilham três características relevantes: (i) SEPs são explicitamente reconhecidas como exigindo tratamento diferenciado em relação às patentes comuns; (ii) liminares estão sujeitas a filtros adicionais – procedimentais, substantivos ou ambos – refletindo o compromisso FRAND e o papel sistêmico dos padrões; (iii) autoridades de concorrência e tribunais interagem, formal ou informalmente, para assegurar que a aplicação das SEPs permaneça compatível com objetivos mais amplos de política pública relacionados à inovação, ao acesso e ao bem-estar do consumidor.

O contexto brasileiro: ausência de critérios específicos, exposição a abusos e recomendações

O Brasil se destaca pela ausência de salvaguardas específicas para SEPs. Na prática, os tribunais aplicam às SEPs os mesmos critérios utilizados para qualquer outra patente: probabilidade de êxito no mérito e risco de dano irreparável, com integração limitada ou inexistente de FRAND, essencialidade ou impacto concorrencial em seu raciocínio. Liminares, incluindo medidas ex parte, têm sido reiteradamente concedidas nas fases iniciais de litígios envolvendo SEPs.

Casos como *Ericsson v. TCT* e *Vringo v. ZTE* já indicavam que os tribunais brasileiros eram receptivos à concessão precoce de tutela injuntiva em contextos envolvendo SEPs. Disputas mais recentes reforçaram esse padrão. Em *DivX v. Netflix*, uma vara empresarial do Rio de Janeiro impôs uma liminar definitiva impedindo a Netflix de oferecer conteúdos com determinadas funcionalidades de vídeo vinculadas a uma patente relacionada ao padrão HEVC, tratando o caso como uma infração ordinária de patente, sem consideração explícita da essencialidade ou de FRAND. Em *Ericsson v. Lenovo/Motorola*, também no Rio, uma liminar proibiu a fabricação, venda e distribuição de dispositivos compatíveis com 5G que utilizavam tecnologias de segurança da Ericsson, acompanhada de multas diárias substanciais, novamente sem análise de restrições específicas relacionadas a SEPs.

Em paralelo, a linha alternativa de raciocínio só recentemente começou a emergir no Brasil, e até o momento apenas em um pequeno número de decisões isoladas. Em *DivX v. Gorenje*, uma liminar inicialmente concedida em favor do titular da SEP foi posteriormente suspensa e substituída por uma caução judicial, permitindo que o implementador continuasse operando, refletindo uma avaliação judicial de que a disputa era fundamentalmente de natureza monetária e que a exclusão do mercado teria sido desproporcional.

Na decisão liminar proferida em maio de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro esclareceu ainda que, antes de obter tutela injuntiva preliminar em disputas envolvendo SEPs, os titulares de patentes têm o ônus de demonstrar que ofereceram uma licença em termos FRAND, com ênfase particular no requisito de não discriminação. Esse entendimento, contudo, permanece fragmentado e ainda não se consolidou em um padrão nacional coerente.

Do ponto de vista do direito da concorrência, a trajetória do CADE também evoluiu. Em casos mais antigos, como *Ericsson v. TCT*, disputas envolvendo licenciamento de SEPs e pedidos de liminar eram tratadas predominantemente como questões contratuais privadas, e não como potenciais condutas anticoncorrenciais. Mais recentemente, o CADE abriu investigações sobre práticas relacionadas a SEPs (por exemplo, envolvendo licenciamento de 5G e negociações de portfólios globais) e publicou um relatório analítico alertando explicitamente que tribunais brasileiros – especialmente os do Rio de Janeiro – estão sendo utilizados como pontos de alavancagem em disputas globais envolvendo SEPs, em razão de sua disposição para conceder liminares amplas sem escrutínio específico para SEPs. Apesar desses sinais, o Brasil ainda carece de:

- ❖ Critérios judiciais uniformes que reconheçam a natureza híbrida das SEPs e integrem FRAND à análise de liminares.
- ❖ Canais estruturados de coordenação entre tribunais, CADE, INPI e reguladores setoriais em casos que levantem preocupações concorrenciais ou de interesse público.
- ❖ Orientações claras para distinguir a aplicação legítima de direitos de propriedade intelectual de estratégias litigiosas voltadas a maximizar poder de barganha por meio da exclusão do mercado.

O resultado é um arcabouço no qual remédios excludentes podem ser obtidos com relativa rapidez, criando incentivos para forum shopping e aumentando o risco de que o Brasil seja utilizado como jurisdição de pressão em disputas globais. Isso não apenas distorce a dinâmica de barganha, como também pode afetar prioridades nacionais, como a implementação do 5G, a digitalização industrial e o acesso dos consumidores a produtos padronizados.

Recomendações de direcionamento: critérios objetivos e baseados em efeitos para liminares envolvendo SEPs

Para enfrentar essas lacunas, propõe-se uma mudança em direção a um arcabouço baseado em efeitos, inspirado na lógica do teste eBay, mas adaptado ao direito e às instituições brasileiras. A ideia central não é eliminar a tutela injuntiva em casos de SEPs, mas condicioná-la a filtros objetivos que reflitam o compromisso FRAND e o papel sistêmico dos padrões. Quatro princípios se destacam:

- ❖ **O dano irreparável não deve ser presumido.** Quando um titular de SEP se compromete voluntariamente a licenciar em termos FRAND, ele reconhece implicitamente que a compensação monetária é o principal meio por meio do qual o valor será realizado. Alegações de dano irreparável devem, portanto, ser examinadas com cautela, especialmente quando o titular não é quem fabrica produtos, tem acesso a mecanismos de escrow ou pode ser compensado retroativamente.
- ❖ **Remédios monetários devem ser tratados como presumivelmente adequados.** Antes de conceder uma liminar, os tribunais devem avaliar se medidas menos restritivas – como cauções, escrow, royalties provisórios ou ordens detalhadas de prestação de contas – podem proteger os interesses do titular da patente. Em muitas disputas envolvendo

SEPs, o conflito subjacente é puramente monetário; nesses casos, a tutela excludente é desproporcional em relação ao dano imposto a implementadores e consumidores.

❖ **O balanceamento de prejuízos deve incorporar o lock-in e os riscos a jusante.**

Implementadores que operam em mercados padronizados enfrentam danos maiores e mais sistêmicos decorrentes da exclusão do que os titulares de SEPs enfrentam com o uso temporário não licenciado. Paralisações de produção, recalls, penalidades em cadeias de suprimento e danos reputacionais podem ser severos, particularmente quando múltiplos titulares de SEPs podem apresentar reivindicações semelhantes. Essas realidades devem ser explicitamente consideradas em qualquer análise de proporcionalidade.

❖ **O interesse público deve ser um fator central.** Padrões sustentam infraestruturas críticas e serviços digitais. Excluir produtos compatíveis do mercado pode retardar a difusão tecnológica, reduzir a escolha do consumidor e comprometer objetivos de política pública relacionados à conectividade, inovação e concorrência. Em disputas envolvendo SEPs, considerações de interesse público não são periféricas; são parte integrante da determinação sobre a adequação da tutela injuntiva.

Além dos critérios judiciais, a análise recomenda o fortalecimento da coordenação institucional. O CADE poderia ser posicionado para fornecer subsídios especializados quando disputas envolvendo SEPs levantarem preocupações concorrenciais. O INPI poderia explorar mecanismos para melhorar a transparência sobre declarações de essencialidade, o que beneficiaria os tribunais ao avaliar o peso a ser atribuído a uma determinada patente. Reguladores setoriais – por exemplo, no setor de telecomunicações – poderiam identificar contextos nos quais liminares envolvendo SEPs possam conflitar com objetivos de implantação ou cobertura, contribuindo para a análise de interesse público.

Crucialmente, a adoção desses princípios não exige que o Brasil transplante integralmente modelos estrangeiros. Em vez disso, sugere que a lógica do tratamento diferenciado – com ênfase em proporcionalidade, compensabilidade e efeitos de mercado – deve orientar a evolução da doutrina e da prática nacionais. O resultado seria um arcabouço consistente com as tradições jurídicas brasileiras, ao mesmo tempo alinhado com parâmetros internacionais. Para os tribunais, o desenvolvimento de critérios específicos para SEPs proporcionaria um caminho analítico mais claro em uma área que atualmente é tratada por meio de instrumentos genéricos. Os juízes poderiam:

- ❖ Distinguir entre disputas ordinárias de patentes e aquelas envolvendo tecnologias essenciais;
- ❖ Avaliar pedidos de liminar à luz dos compromissos FRAND e das consequências sistêmicas;
- ❖ Conceder remédios que protejam direitos legítimos de propriedade intelectual sem endossar inadvertidamente estratégias de hold-up ou royalties supra-FRAND;
- ❖ Reduzir a incerteza jurídica, fornecendo sinais previsíveis tanto para titulares de SEPs quanto para implementadores.

Para o CADE e os formuladores de políticas públicas, um arcabouço moderno para SEPs apoiaria uma interface mais coerente entre propriedade intelectual e direito da concorrência.

Ele ajudaria a identificar quando a aplicação de SEPs deixa de representar a exclusão legítima de um caroneiro e passa a configurar abuso de posição dominante ou prática de licenciamento injusta. Também facilitaria a formulação de iniciativas de advocacy voltadas a informar juízes e litigantes sobre as implicações concorrenciais das disputas envolvendo SEPs. Para o ecossistema mais amplo – indústria, consumidores e o Estado – os benefícios incluiriam:

- ❖ Maior segurança jurídica para decisões de investimento e lançamento de produtos em mercados padronizados;
- ❖ Redução do risco de forum shopping e de o Brasil ser utilizado como ponto de alavancagem em disputas globais;
- ❖ Difusão tecnológica mais eficiente, à medida que o licenciamento legítimo em termos FRAND é preservado e o bloqueio estratégico é desincentivado;
- ❖ Alinhamento com as melhores práticas internacionais, reforçando a credibilidade do Brasil na governança global de propriedade intelectual e tecnologia.

Conclusão

SEPs não são simplesmente “patentes importantes”. Elas são componentes estruturais da arquitetura de governança que sustenta a interoperabilidade e a inovação em mercados intensivos em tecnologia. Sua natureza híbrida – que combina direitos exclusivos com compromissos de acesso – exige uma resposta jurídica mais sofisticada do que o arcabouço atualmente aplicado no Brasil. Quando SEPs são tratadas como patentes comuns e liminares são concedidas sem critérios específicos, a aplicação legítima de direitos e o hold-up estratégico tornam-se, na prática, indistinguíveis, especialmente nas fases iniciais da litigância.

A experiência internacional demonstra que esse resultado não é nem inevitável nem desejável. Jurisdições que reexaminaram a aplicação de SEPs à luz da proporcionalidade, do FRAND e do interesse público conseguiram preservar os incentivos à inovação ao mesmo tempo em que reduziram a probabilidade de que disputas envolvendo SEPs sejam utilizadas como instrumentos de distorção de mercado. O Brasil, que está no meio de investimentos críticos em telecomunicações, infraestrutura digital e indústrias conectadas, tem fortes razões para avançar na mesma direção.

Este Sumário Executivo sustenta que o caminho a seguir não reside no enfraquecimento da proteção da propriedade intelectual, mas no alinhamento dos mecanismos de aplicação à realidade econômica da padronização. Ao adotar critérios objetivos e baseados em efeitos para liminares envolvendo SEPs e ao fortalecer a coordenação entre tribunais, CADE, INPI e reguladores, o Brasil pode reduzir a incerteza, desestimular a litigância oportunista e assegurar que as SEPs cumpram sua função pretendida: viabilizar – e não obstruir – inovação, concorrência e acesso à tecnologia.